

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo: CEE nº 288/86

Interessada: Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro

Assunto: Regularização da vida escolar de Dagmar Crespo de Oliveira

RELATOR: Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 591/90

APROVADO EM 26/06/90

Conselho Pleno

1. Histórico

O Diretor da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro solicita ao Conselho "novo Parecer sobre a ex-aluna Dagmar Maia de Oliveira".

A interessada ingressou no Curso de Educação Física, em 1980, após classificação em concurso vestibular foi aprovada, em 1980, no 1º e 2º períodos do Curso. Em 1981, foi aprovada no 3º período e reprovada na disciplina Voleibol IV do 4º período. Em 1982 foi reprovada no 5º período, nas disciplinas "Socorros de Urgência I, Psicologia I, Basquete III, Handebol I e Ginástica Geral I". Abandonou o Curso, em 1983 e 1984, a ele retornando, irregularmente; em 1985, quando já alcançada pelo instituto da jubilação, dado que o limite máximo para a integralização do Curso de Educação, Física é de 5 anos.

A irregularidade se deveu a engano cometido pela escola que entendeu ser de 7 (sete) anos o período máximo para integralização do Curso.

Obteve, no primeiro semestre de 1985, aprovação nas disciplinas do 5º período nas quais foi reprovada em 1982 e, no segundo semestre, de 1985, concluiu as do 6º período, sendo também aprovada na disciplina da dependência Voleibol IV.

Pela orientação firmada sobre a matéria, a aluna deveria ter sido-submetida, em 1985, a novo concurso vestibular para poder retomar seus, estudos, valendo-se da possibilidade do aproveitamento dos estudos anteriores.

Em 1986, verificado o engano ocorrido no caso da aluna em questão e, também, no de outros alunos cujos nomes constam do processo, o Diretor da Escola, tentando sanar a irregularidade, aconselhou-os a prestar novo concurso vestibular, no qual lograram aprovação, e concedeu-lhes dispensa das disciplinas cursadas, solicitando ao Conselho a ratificação de seus atos.

Este Conselho manifestou-se por meio do Parecer Nº 734/86, declarando nulos todos os atos escolares praticados por Dagmar Crespo Maia de Oliveira, em 1985, "podendo a interessada, classificada que foi no concurso vestibular de 1986, matricular-se, no segundo semestre de 1986, e cursar o 5º período letivo da Licenciatura em Educação Física, concluindo seus estudos no 6º pe

ríodo em 1987.

Inconformada com a manifestação do Conselho, em 02.07.86, a direção da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro encaminhou ofício, solicitando reconsideração do referido Parecer.

Em 12.11.86, por meio do Parecer nº 1392/86, o Conselho negou acolhimento ao pedido de reconsideração mantendo, portanto, a decisão anterior.

Ao pedido atual da Escola foram juntados os seguintes documentos.

1. requerimento da aluna, solicitando à Escola a expedição do diploma de conclusão do Curso de Licenciatura em Educação Física.

2. declaração da Escola de que a interessada concluiu o curso em 1985.

3. histórico escolar do curso

4. protocolo de inscrição no concurso para provimento do cargo de professor de Educação Física da SE.

O Diretor da Escola aduziu, em complementação ao ofício inicial, outras informações, entre as quais a de que os demais alunos, incluídos no processo, ou concluíram o curso regular

mente e já receberam seus diplomas ou abandonaram-no definitivamente e a de que a interessada, atualmente, residente em São José do Barreiro, leciona na E.E. de 1º Grau "Miguel Pereira", daquela cidade.

2. APRECIÇÃO

A situação escolar da aluna Dagmar Crespo Maia de Oliveira já foi objeto de apreciação por parte deste Conselho em duas oportunidades.

O Parecer CEE nº 734/86, no item 2 de sua conclusão considerou "nulos, por violação do artigo 6º do Decreto - Lei nº 464/69, com a redação dada pela Lei nº 5789, de 11 de junho de 1972, as provas e exames realizados em 1985, na Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro, e por conseguinte a matrícula efetiva da, no ano letivo de 1986, com efeito de conclusão de curso" da aluna em pauta (fls. 286).

O pedido de reconsideração formulado pela escola não foi acolhido pelo Conselho que entendeu ter o Parecer recorrido "aplicado adequadamente a norma legal ao fato concreto".

A presente solicitação da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro não trouxe nenhum fato novo que pudesse ensejar outro posicionamento deste Conselho, configurando-se como

um segundo pedido de reconsideração o que, nos termos da Deliberação CEE nº 25/82, levaria, de plano, a seu indeferimento.

Cootudo, Pareceres interpretativos do Conselho Federal da Educação a respeito do instituto da jubilação, no qual se baseou o Parecer anterior deste Conselho (art. 6º do Decreto - Lei nº 464/69 - com a redação dada pela lei nº 5789/72), firmaram orientação, esposada por este aluno, uma vez ultrapassado o limite máximo para integralização do Curso de graduação poderia retornar aos estudos mediante a classificação em novo concurso, vestibular, com o direito de requerer o aproveitamento das disciplinas cursadas com aprovação. E a Resolução CFE nº 05 de novembro de 1987, abrandando ainda mais o rigor do dispositivo citado, permitiu às escolas, a seu juízo, autorizar aos alunos cursantes a dilação do prazo máximo estabelecido, em casos de força maior comprovada.

No caso em tela, houve uma inversão de ordem que levou o Conselho a invalidar os estudos realizados pela interessa, em 1985. e que deveriam ter sido antecedidos por nova classificação em concurso vestibular, fato que só veio a ocorrer, em 1986.

Verifica-sé, porém, que não houve, por parte da aluna, dolo ou má-fé e não vemos nenhum motivo de ordem, pedagógica que recomende o estudo de disciplinas nas quais já foi aprovada.

Por essa razão e tendo em vista que a aluna concluiu as disciplinas do Curso e foi classificada em dois concursos vestibulares, julgamos possa este Conselho convalidar seus estudos, autorizando a Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro a expedir-lhe o diploma do Curso de Educação Física.

3. CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados, em, 1985, por Dagmar Crespo Maia de Oliveira no Curso de Educação Física da Escola Superior de Educação Física de Cruzeiro.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente